

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.910, DE 2005

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autor: Deputado Inácio Arruda

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.910, de 2005, pretende assegurar a reintegração no emprego aos ex-funcionários concursados do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, que, no período compreendido entre março de 1995 e fevereiro de 2003, foram dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco.

O retorno ao serviço dar-se-á, segundo a proposta, no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial.

Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente seu interesse na reintegração, apresentando a documentação necessária no prazo de sessenta dias, assegurada prioridade no retorno aos ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

A pretendida reintegração somente gerará efeitos financeiros a partir do retorno ao serviço.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como nos informa a justificativa da proposta, no período de março de 1995 a fevereiro de 2003 a administração do Banco do Nordeste promoveu demissões em larga escala. Com o pretexto de promover duvidosas reestruturações organizacionais, a administração do banco levou ao desemprego cerca de setecentos funcionários.

Até onde se sabe, tais processos de reestruturação, em parte baseados no modismo da terceirização, em nada contribuíram para melhorar a prestação dos serviços pela instituição. O discurso da modernização resultou apenas no sofrimento das centenas de trabalhadores privados de seus rendimentos.

A proposta ora relatada nasceu do movimento organizado pelos funcionários demitidos, que buscam reparação das injustiças que sofreram, mediante a garantia de reintegração aos quadros da instituição a que pertenciam. Não se pleiteia o pagamento de atrasados, já que, de acordo com o art. 4º da proposta, a reintegração somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno ao serviço.

Entendendo que se trata de medida de justiça, a relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.910, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Daniel Almeida
Relator